

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.037, DE 2007

Dispõe sobre a criação da Taxa Anual Efetiva Global - TAEG, destinada a apresentar em uma única taxa diversas informações e custos de um financiamento ou parcelamento.

Autor: Deputado Jilmar Tatto

Relatora: Deputada Nilmar Ruiz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.037, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Jilmar Tatto, pretende criar Taxa Anual Efetiva Global – TAEG, relacionada com os custos inerentes às operações de financiamento ou parcelamento junto às instituições financeiras e demais empresas que concedem crédito.

Segundo o autor da proposta, a “TAEG (Taxa Anual Efetiva Global de Encargos) inclui todos os custos reais associados à contratação do crédito, ou seja, além dos juros e da duração do financiamento, ela considera as taxas bancárias, os impostos e os seguros. Pelo simples exame do valor da TAEG, pode-se comparar as diferentes ofertas e saber qual é o mais barato, ou aquilo que mais lhe convém”.

Submetido à apreciação desta Comissão, bem como da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto em referência institui a Taxa Anual Efetiva Global - TAEG, com o objetivo de facilitar o acesso do consumidor às informações relativas aos custos dos empréstimos e financiamentos, de modo a permitir melhor comparação entre os custos praticados pelas diversas instituições de crédito e financiamento.

Embora meritória e detentora de nosso mais irrestrito apoio, a medida não é nova. A TAEG já foi aprovada recentemente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal como parte da Medida Provisória nº 340/2006 (que transformou-se na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) e vetada pelo Presidente da República. Naquela ocasião, a expressão utilizada era “Encargo Anual Efetivo Global – EAEG” ao invés de “Taxa Anual Efetiva Global – TAEG”, como consta no projeto de lei.

A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, recebeu, entre outros, vetos aos seguintes dispositivos, que passamos a comparar com o projeto em questão:

Lei nº 11.482/07 (dispositivos vetados)	Projeto de Lei nº 2.037, de 2007
	Art. 1º. Esta Lei institui a Taxa Anual Efetiva Global - TAEG, destinada a tornar do conhecimento dos consumidores, numa única taxa, os custos associados à contratação do crédito.
	Parágrafo único. A Taxa Anual Efetiva Global – TAEG reflete o custo total do crédito ao consumidor, expressa em percentagem anual do montante de crédito concedido, tornando equivalente, numa base anual, os valores atualizados do conjunto dos

	empréstimos realizados ou a realizar pelo credor e dos reembolsos e encargos realizados pelo consumidor.
"Art. 20. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar: I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento; II - o número, a periodicidade e o valor das prestações; III - os juros de mora e a taxa efetiva; IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários; V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Encargo Anual Efetivo Global - EAEG.	Art. 2º. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar: I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento; II - o número, a periodicidade e o valor das prestações; III - os juros de mora e a taxa efetiva; IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários; V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Taxa Anual Efetiva Global - TAEG.
<i>Parágrafo único.</i> O Encargo Anual Efetivo Global - EAEG será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.	<i>Parágrafo único.</i> A Taxa Anual Efetiva Global - TAEG será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos deste artigo.
Art. 21. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.	Art. 3º. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Art. 22. A aplicação dos arts. 20 e 21 desta Lei darse-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor."	Art. 4º. A aplicação dos arts. 2º e 3º dar-se-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor.
	Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União, na Mensagem nº 354, de 2007, entenderam:

"Os arts 20, 21 e 22 da referida MP fazem previsão dos requisitos que devem constar nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, todavia, muito embora, não haja qualquer inconstitucionalidade na

previsão, é de se ressaltar, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC já traz normas muito semelhantes com a mesma finalidade.

De fato, prevê o CDC que nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, este deverá ser informado prévia e adequadamente sobre o preço, o montante dos juros de mora e taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações.

Parece certo afirmar que não há qualquer inovação legislativa no projeto de lei de conversão. Ao contrário, a sanção dos dispositivos poderá dar ensejo à interpretação de que o CDC foi revogado pela nova lei, em evidente prejuízo à unidade sistemática consumerista"

Como se observa, a medida não é nova e já foi objeto de aprovação por este Congresso Nacional, tendo sido vetada pelo Presidente da República.

Cabe agora ao Congresso Nacional analisar o veto apostado a tais dispositivos, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal.

Some-se a isso o fato de que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517 de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Pode-se observar que a referida Resolução atende ao que sugere o presente projeto de lei, tratando a questão de forma mais abrangente ao determinar que os bancos são obrigados a divulgar o Custo Efetivo Total – CET dos empréstimos e financiamentos feitos ao consumidor:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta Resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º No caso de operações de adiantamento a depositantes e de cheque especial, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

I - o prazo de trinta dias;

II - o valor do limite de crédito pactuado.

§ 6º Nas operações em que houver previsão de mais de uma data de liberação de recursos para o tomador de crédito, deve ser calculada uma taxa para cada liberação, com base no cronograma inicialmente previsto.

§ 7º O CET deve ser calculado a qualquer tempo pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a pedido do cliente.

§ 8º As informações históricas relativas à taxa de que trata o caput devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

§ único - A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o artigo 1º, § 3º.

Art. 3º Nos informes publicitários das operações de que trata o artigo 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas.

(...)

Vê-se, portanto, que a matéria encontra-se devidamente regulada por dois motivos:

a) por já ter perdido a oportunidade e por ter sido objeto de deliberação por parte do Plenário desta Casa em 24.04.2007, quando da deliberação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007, referente a Medida Provisória nº 340/06;

b) em função da recente edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, de 6 de dezembro de 2007.

Sobre o assunto, o art. 164 do Regimento Interno, especialmente em seus incisos I e II, determina:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por esta haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.
.....”

Diante do exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.037, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputada Nilmar Ruiz
Relatora